23.469/19/1ª Rito: Sumário Acórdão:

PTA/AI: 01.001344378-27

Impugnação: 40.010148847-80

Impugnante: Raça Transportes Ltda

IE: 186322258.00-17

Proc. S. Passivo: Isabela Regina Semenzin/Outro(s)

DFT/Pouso Alegre/ Sul Origem:

#### **EMENTA**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA -CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO – FALTA DE REGIME ESPECIAL. Constatada a apuração do ICMS pelo sistema de débito/crédito, em desacordo com o previsto no art. 75, inciso XXIX, alínea "a", do RICMS/02, que estabelece o crédito presumido. A apuração pelo regime de débito/crédito, está condicionada à concessão do regime especial, previsto no § 12 do citado dispositivo. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/05/15 a 30/06/16, uma vez que o estabelecimento autuado, que explora a atividade de transporte rodoviário de cargas, apurou o ICMS pelo sistema normal de débito e crédito, sem possuir, para tanto, o Regime Especial autorizativo requerido pela legislação (§ 12º do art. 75 do RICMS/02).

As exigências fiscais referem-se ao montante do ICMS indevidamente apropriado, acrescido das multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, no art. 56, inciso II e art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, a Autuada apresenta Impugnação às fls. 52/74, argumentando em síntese que:

- a imposição do estado de Minas Gerais de que a forma ordinária para a apuração do ICMS seja o crédito presumido e não o regime de débito e crédito é ilegal e inconstitucional, uma vez que viola diversos dispositivos legais e constitucionais;
- o princípio da não cumulatividade tem por objetivo evitar a oneração da cadeia produtiva e de serviços, uma vez que o ICMS é um imposto cobrado em cascata, ou seja, em todas as etapas da produção ou da prestação de serviços;
- nas prestações de serviços de transporte, o crédito presumido foi regulamentado pelo Convênio ICMS nº 106/96, celebrado entre o Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do

Distrito Federal, no qual ressai bastante clara a natureza meramente facultativa deste modelo de aproveitamento, opção esta efetivada pelo próprio Contribuinte, e

 de fato a Impugnante não se valeu do crédito presumido de ICMS previsto no RICMS/02 durante o período autuado, mesmo que referida opção pudesse refletir uma tributação mais vantajosa à empresa.

A Fiscalização apresenta Manifestação Fiscal às fls. 107/114, oportunidade em que é esclarecido que o Contribuinte possui regime especial vigente abrangendo o período de 04/07/16 a 31/12/20, entretanto a autuação compreende o período de 01/05/15 a 30/06/16.

#### **DECISÃO**

Conforme descrito no relatório, a presente autuação refere-se ao recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/05/15 a 30/06/16, uma vez que o estabelecimento autuado, que explora a atividade de transporte rodoviário de cargas, apurou o ICMS pelo sistema normal de débito e crédito, sem possuir, para tanto, o Regime Especial autorizativo requerido pela legislação (§ 12° do art. 75 do RICMS/02).

A propósito, confira-se a legislação de regência da matéria, in verbis:

RICMS/02

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

 $(\ldots/)$ 

§ 12. Em substituição ao crédito presumido de que trata o <u>inciso XXIX</u> do caput deste artigo, fica assegurado ao prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas a apuração pelo sistema normal de débito crédito, observado o seguinte:

I - <u>a opção será formalizada mediante regime especial</u> concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, após manifestação da Superintendência de Fiscalização;

II - o regime especial estabelecerá obrigações acessórias que assegurem o controle da apuração do imposto, especialmente no que se refere à vedação ou estorno do crédito relativo às prestações isentas ou não tributadas.

III - até a formalização do regime especial, o titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito poderá autorizá-lo a adotar o sistema normal de débito crédito, <u>desde que protocolizado o pedido de regime</u>. (Grifou-se)

As exigências fiscais referem-se ao montante do ICMS indevidamente apropriado, acrescido das multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, no art. 56, inciso II e art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

23.469/19/1°

Conforme imputação fiscal, a apuração do ICMS foi feita pela Impugnante mediante utilização do sistema normal de débito e crédito, restando absolutamente claro, portanto, que a Autuada lançava em seus livros fiscais créditos de ICMS oriundos de suas aquisições de mercadorias vinculadas à prestação de serviços de transporte, compensando-os com os débitos inerentes aos serviços tributados.

No entanto, por não ser detentora e não ter requerido regime especial autorizativo, deveria a Autuada promover a apuração do imposto pelo regime do crédito presumido, conforme previsto no art. 75, inciso XXIX, alínea "a", do RICMS/02, *in litteris*:

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido: (...)

Efeitos de 1°/04/2006 a 31/12/2018 - Acrescido pelo art. 1° e vigência estabelecida pelo art. 4°, II, ambos do Dec. n° 44.253, de 09/03/2006:

"XXIX - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:"

a) o crédito presumido será aplicado pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, <u>vedada a utilização de quaisquer outros créditos</u>. (Grifou-se)

Pela sistemática do crédito presumido, nos exercícios objeto da autuação, a Impugnante poderia abater (compensar) o valor equivalente a 20% (vinte por cento) do montante do ICMS devido, relativo aos serviços de transporte que realizasse, vedada a apropriação de quaisquer outros créditos.

Para apuração do crédito tributário, o Fisco seguiu rigorosamente essa regra, ou seja, para fins de apuração do montante do ICMS indevidamente apropriado (parcela excedente dos créditos), a Fiscalização subtraiu dos créditos escriturados pela Impugnante, com utilização indevida do sistema normal de débito e crédito, os valores do crédito presumido a que ela tinha direito, em valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos débitos relativos aos serviços tributados.

Ressalte-se que a Impugnante não questiona a metodologia utilizada para fins de apuração das diferenças de ICMS ora exigidas, limitando-se a sustentar que o feito fiscal representa ofensa ao princípio da não cumulatividade do imposto.

Destaca-se que inclusive a parte da defesa onde supostamente poderia ser entendida como arguição de nulidade, na verdade se limita a reiterar a tese de ser o débito/crédito regra padrão do ICMS, devendo o crédito presumido ser utilizado apenas subsidiariamente e desde que o Contribuinte assim opte.

Vale destacar que a declaração de inconstitucionalidade e a negativa de aplicação de ato normativo não se incluem na competência deste Egrégio Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art. 110, inciso I, do Regulamento do Processo e

23.469/19/1°

dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda.

Há que se destacar, também, que o princípio da não cumulatividade do ICMS previsto no art. 155, § 2°, incisos I e II, da Constituição Federal, que resguarda ao contribuinte o direito de abater, em cada operação ou prestação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a título de crédito de ICMS, o valor do imposto cobrado pela entrada de mercadorias e serviços, não foi desrespeitado, pois a utilização do crédito presumido assegura esse direito, uma vez que existe a compensação de créditos com débitos, sendo o crédito a ser apropriado calculado pela aplicação de percentual sobre o imposto devido na prestação.

Além disso, a apuração do imposto pelo sistema de débito e crédito ainda é assegurada ao contribuinte, desde que sua opção por esse sistema seja formalizada mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, após manifestação da Superintendência de Fiscalização, nos termos do § 12 do art. 75 do RICMS/02, opção esta exercida pelo Contribuinte em relação aos fatos geradores ocorridos após 04/07/16.

É fato incontroverso nos autos que a Impugnante não era detentora de regime especial que lhe assegurasse a apuração do imposto pelo sistema normal de débito e crédito para os fatos geradores ocorridos no período autuado. Por consequência, a apuração deveria ter sido feita pelo regime do crédito presumido, conforme previsto no art. 75, inciso XXIX, alínea "a", do RICMS/02.

Cumpre salientar que todos os argumentos aqui expostos estão em perfeita consonância com a jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes, podendo ser citados, a título de exemplos, os seguintes acórdãos, com as suas respectivas ementas:

ACÓRDÃO Nº 22.899/18/1ª

"PRESTAÇÃO DE **SERVICO** DE **TRANSPORTE** RODOVIÁRIO/CARGA CRÉDITO DE **ICMS** APROVEITAMENTO INDEVIDO -APURAÇÃO DÉBITO/CRÉDITO – FALTA DE REGIME ESPECIAL. ACUSAÇÃO FISCAL DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO IMPOSTO TENDO EM VISTA QUE A ÎMPUGNANTE APUROU O ICMS DEVIDO EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 75, INCISO XXIX, ALÍNEA "A", DO RICMS/02, QUE ESTABELECE O CRÉDITO PRESUMIDO COMO REGRA GERAL NA HIPÓTESE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. ESTANDO A APURAÇÃO PELO REGIME DE DÉBITO/CRÉDITO CONDICIONADA À CONCESSÃO DO REGIME ESPECIAL, PREVISTO NO § 12 DO ART. 75 DO RICMS/02, E NÃO HAVENDO A COMPROVAÇÃO DE QUE A

IMPUGNANTE ERA DETENTORA DE TAL REGIME, CORRETAS SÃO AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA CAPITULADAS NA LEI Nº 6.763/75, RESPECTIVAMENTE NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME."

-----

#### ACÓRDÃO Nº 22.934/18/3ª

"PRESTAÇÃO DE SERVICO DE **TRANSPORTE** RODOVIÁRIO/CARGA CRÉDITO DE **ICMS** APROVEITAMENTO INDEVIDO – APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO – FALTA DE REGIME ESPECIAL. ACUSAÇÃO FISCAL DE RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, EM RAZÃO DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO IMPOSTO TENDO EM VISTA QUE A IMPUGNANTE APUROU O ICMS DEVIDO EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 75, INCISO XXIX, ALÍNEA "A", DO RICMS/02, QUE ESTABELECE O CRÉDITO PRESUMIDO COMO REGRA GERAL NA HIPÓTESE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO CONSIDERANDO ARGUMENTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS JUNTO A IMPUGNAÇÃO. ESTANDO A APURAÇÃO PELO REGIME DE DÉBITO/CRÉDITO CONDICIONADA À CONCESSÃO DO REGIME ESPECIAL, PREVISTO NO § 12 DO ART. 75 DO RICMS/02, E NÃO HAVENDO A COMPROVAÇÃO DE QUE A IMPUGNANTE ERA DETENTORA DE TAL REGIME, CORRETAS SÃO AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA CAPITULADAS NA LEI N.º 6.763/75, RESPECTIVAMENTE NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI. LANCAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME."

#### ACÓRDÃO Nº 21.642/17/2ª

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE **TRANSPORTE** RODOVIÁRIO/CARGA CRÉDITO DE ICMS APROVEITAMENTO INDEVIDO -APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO – FALTA DE REGIME ESPECIAL. CONSTATADA A APURAÇÃO DO ICMS PELO SISTEMA DE DÉBITO/CRÉDITO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 75, INCISO XXIX, ALÍNEA "A", DO RICMS/02, QUE ESTABELECE O SISTEMA DE CRÉDITO PRESUMIDO. A APURAÇÃO PELO REGIME DE DÉBITO/CRÉDITO ESTÁ CONDICIONADA À CONCESSÃO DO REGIME ESPECIAL, PREVISTO NO § 12 DO CITADO DISPOSITIVO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME."

Verifica-se, pois, que a infração descrita pelo Fisco está plenamente caracterizada nos autos, sendo legítima, por consequência, a exigência fiscal e ainda as multas de revalidação e isolada cominadas.

23.469/19/1°

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Morais e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2019.

# Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri Relatora

